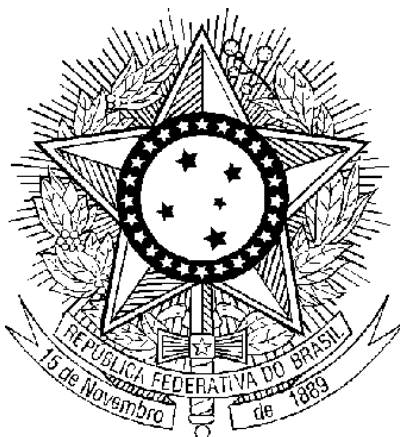


tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do PL 7672/2006, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO PUDIM).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.460-A, DE 2006

(Da Sra. Mariângela Duarte)

Estabelece a visão monocular como deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 7672/2006, apensado (relator: DEP. DR. TALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL nº 7672/06

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal, em seu art. 203, IV. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

Ocorre, no entanto, que a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

Ressalte-se ainda que o Poder Judiciário, mais de uma vez, já se manifestou favorável à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Assim, com base em Requerimento de autoria da Vereadora Suely Morgado, aprovado em Sessão da Câmara Municipal de Santos e encaminhado a esta Deputada pelo seu Presidente, o Vereador Paulo Gomes Barbosa, apresentamos este projeto de lei, com o intuito de promover maior equidade em nosso País.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2006.

DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....
**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.* III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.672, DE 2006

(Da Sra. Mariângela Duarte e do Sr. Luiz Bassuma)

Estabelece a visão monocular e a perda auditiva unilateral como deficiência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7460/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual.

Art. 2º Fica estabelecido que a perda auditiva unilateral é classificada como deficiência auditiva.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde assegurará o implante coclear aos pacientes que tenham indicação para tanto, mediante prescrição de profissional vinculado ao sistema.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Constituição Federal, em seu art. 203, IV. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal vigente.

Ocorre, no entanto, que a visão monocular dificulta a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Por sua vez, é fato que qualquer limitação de ordem física implica maior dificuldade no acesso a uma vaga no acirrado mercado de trabalho. Dessa forma, o portador de visão monocular, apesar de sua incontestável limitação, não faz jus aos benefícios legais destinados às pessoas com deficiência, e que visam justamente à promoção de equidade.

Ressalte-se ainda que o Poder Judiciário, mais de uma vez, já se manifestou favorável à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Assim, com base em Requerimento de autoria da Vereadora Suely Morgado, aprovado em Sessão da Câmara Municipal de Santos e encaminhado pelo seu Presidente, o Vereador Paulo Gomes Barbosa, apresentamos este projeto de lei, com o intuito de promover maior equidade em nosso País.

Visando a contemplar solicitação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência de Uberlândia, propomos classificar a perda unilateral da audição como deficiência auditiva, que não vem sendo reconhecida como tal, mas que tem causado diversos transtornos aos seus portadores, estabelecendo, ainda, segundo as disposições constitucionais que garantem acesso às tecnologias mais modernas para correção de deficiências, que o Sistema Único de Saúde assegure ao portador de deficiência auditiva o implante coclear.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006.

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Luiz Bassuma
Deputado Federal – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

.....
SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe que a visão monocular seja classificada como deficiência visual.

Encontra-se apenso a esta proposição o Projeto de Lei n.º 7.672, de 2006, que além de classificar a visão monocular como deficiência visual, inclui também a perda auditiva unilateral como deficiência auditiva e assegura o implante coclear aos pacientes que tenham indicação para tanto.

Na exposição de motivos dos projetos, os autores ressaltam que o portador de visão monocular, apesar das dificuldades advindas de sua condição que enfrenta, não goza de qualquer benefício legal. No projeto apenso inserem também a perda auditiva unilateral, com vistas a contemplar a solicitação do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência de Uberlândia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela apresentam louvável caráter social, pois visam à promoção de equidade. Com efeito, os ilustres Deputados Mariângela Duarte – que infelizmente não foi reconduzida a esta Casa Legislativa – e Luiz Bassuma demonstram sensibilidade para com as dificuldades vivenciadas no dia-a-dia pelos portadores de visão monocular e perda auditiva unilateral.

Com relação à visão monocular, os autores argumentam coerentemente que o quadro impõe a seu portador dificuldades variadas em sua vida social. Lembrem, em conformidade com a posição exarada pelo Poder Judiciário em reiteradas ocasiões, que o cidadão enfrentará barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, justificando tratamento diferenciado para essas pessoas. Com a aprovação desta propositura, o indivíduo com visão monocular encontrará maiores possibilidades para inserir-se na vida profissional.

Porém, no que diz respeito à perda auditiva unilateral, cabem algumas ponderações. A legislação vigente no Brasil já define como deficiência auditiva as perdas auditivas moderada, severa, profunda e a anacusia bilaterais. Com efeito, os pacientes com tais quadros enfrentam dificuldades consideráveis tanto na vida social quanto na sua capacidade laborativa.

Todavia, nos casos de perda apenas unilateral, as suas consequências sociais são minimizadas pela compensação da orelha sã. Como regra geral, pode-se dizer que não se trata de quadro incapacitante.

Dessa forma, considero que os dois quadros descritos diferem em sua substância. Enquanto a visão monocular implica perda de visão tridimensional, com todas as suas consequências, a perda auditiva unilateral não determina quadro incapacitante.

Dessa forma, objetivando assegurar justiça e equidade, votamos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 7.460-B, DE 2006, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.672, também de 2006, apenso.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado Dr. Talmir

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.460/2006, e rejeitou o PL 7672/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.460, DE 2006

(Apenso PL n.º 7.672, de 2006)

Estabelece a visão monocular como deficiência visual.

Autor: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da ilustre Deputada Mariângela Duarte, que objetiva caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

A autora, em sua justificação, invoca o art. 203, inciso IV, da Constituição Federal, o qual estabelece como um dos objetivos da Assistência Social a *“habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”*.

Argumenta, ainda, a ilustre autora que a visão monocular compromete a definição de profundidade, podendo ser impeditiva para várias atividades, inclusive profissionais. Para a autora, a ausência de proteção legal ao portador de visão monocular implica grandes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho.

A Justificação do Projeto destaca, outrossim, que o Poder Judiciário tem se manifestado favoravelmente a que os portadores de visão monocular concorram, em certames públicos, no âmbito das vagas reservadas aos portadores de deficiência, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

Encontra-se apensada à proposição principal o Projeto de Lei n.º 7.672, de 2006, de autoria dos ilustres parlamentares Mariângela Duarte e Luiz Bassuma, que classifica como deficiência, além da visão monocular, a perda auditiva unilateral. Além disso, o Projeto busca assegurar o implante coclear¹ aos pacientes que tenham indicação médica para tanto, a ser executado pelo Sistema Único de Saúde.

¹ O implante coclear é um dispositivo eletrônico, que estimula as fibras nervosas remanescentes, permitindo a transmissão do sinal elétrico para o nervo auditivo, afim de ser decodificado pelo córtex cerebral.

Os dois Projetos foram apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - única comissão a se pronunciar sobre o mérito das proposições. Para a CSSF a visão monocular implica perda de visão tridimensional, o que gera dificuldades de inserção profissional aos seus portadores. Por outro lado, em conformidade com o parecer da CSSF, a perda auditiva unilateral é compensada pelo ouvido sadio, não determinando um quadro incapacitante aos seus portadores.

Assim, por unanimidade, a CSSF aprovou a proposição principal – PL n.º 7.460, de 2006; e rejeitou o apenso – PL n.º 7.672, de 2006.

As proposições estão submetidas ao regime de tramitação ordinária, e estão sujeitas ao poder conclusivo das Comissões, dispensada a apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.460, de 2006; e do Projeto apenso n.º 7.672, de 2006.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, XIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Observa-se, igualmente, que os Projetos de Lei ora analisados estão em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material.

São jurídicos, na medida em que estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no País.

A matéria em análise é disciplinada pela Lei n.º 7.853, de 1989, que estabelece normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 3.298, de 1999, que estabelece os critérios de enquadramento para deficiências física, visual, auditiva, mental e múltipla. O texto atual do citado decreto não contempla, de fato, a visão monocular como deficiência visual. As proposições em análise colmatam, desta forma, importante lacuna normativa.

No que se toca à técnica legislativa, apresentamos substitutivos ao PL n.º 7.460, de 2006, e ao PL n.º 7.672, de 2006, a fim de adequá-los aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que veda a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 7.460, de 2006, e n.º 7.672, de 2006, nos termos dos Substitutivos apresentados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.460, DE 2006

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.853, de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular como deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei 7.853, de 1989:

“Art. 1º-A. Fica estabelecido que a visão monocular é classificada como deficiência visual.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Relator Deputado

GERALDO

PUDIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.672, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 1989, que dispõe sobre pessoas portadoras de deficiência, para caracterizar a visão monocular e a perda auditiva unilateral como deficiências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei 7.853, de 1989:

“Art. 1º-A. Fica estabelecido que:

I – a visão monocular é classificada como deficiência visual;

II- a perda auditiva unilateral é classificada como deficiência auditiva.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde assegurará o implante coclear aos pacientes que tenham indicação para tanto, mediante prescrição de profissional vinculado ao sistema.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

Relator	Deputado	GERALDO	PUDIM
---------	----------	---------	-------

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.460-A, DE 2006

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.460/2006, com substitutivo, e do nº 7.672/2006, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico

Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e Veloso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado
LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
